

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 212 DE 18.12.2015

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 6.001/2015 – "DISPÕE SOBRE INCENTIVO À CULTURA NOS SEUS MAIS VARIADOS SEGMENTOS MUSICAIS".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

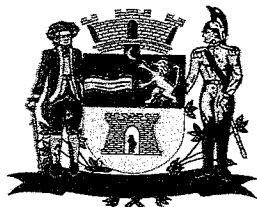
DISTRIBUÍDO EM: 11/01/2016

PRAZO FATAL: 1º DE MARÇO DE 2016

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

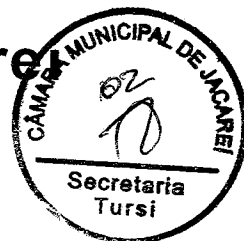
Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2016..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 224	Prazo das Comissões: 24/02/2016



Município de Jacareí

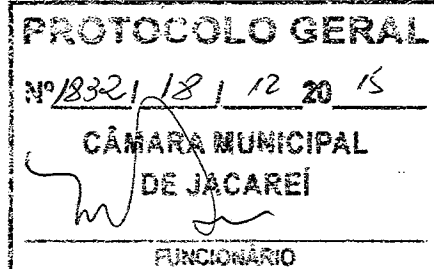
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 1.386/2015-GP

Jacareí, 17 de dezembro de 2015.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei - Lei n.º 6.001/2015, que "*Dispõe sobre incentivo à cultura nos seus mais variados segmentos musicais*" (processo n.º 165, de 14.10.2015), motivo pelo qual, decidi vetá-lo, por inconstitucionalidade e ilegalidade, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

A Sua Excelência o Senhor
ARILDO BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ, SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.001/2015

Dispõe sobre incentivo à cultura nos seus mais variados segmentos musicais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACARÉÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Qualquer cidadão que tenha vocação artística, como cantor, músico ou instrumentista, que queira fazer apresentação no Município, fica autorizado a partir da promulgação desta Lei, bastando dar conhecimento à Fundação Cultural de Jacarehy José Maria de Abreu, sendo que tal apresentação deverá ocorrer na Praça Raul G. Chaves.

Art. 2º O artista, cantor, músico ou instrumentista, deverá comunicar à Fundação Cultural do Município o horário em que acontecerá o evento.

Art. 3º As apresentações serão gratuitas, sem nenhum ônus à Fundação Cultural, respeitando inclusive a "Lei do Silêncio" a partir das 22 horas.

Art. 4º A finalidade desta propositura é dar a oportunidade aos nossos artistas e aos visitantes de outras regiões para que mostrem seus talentos e dons artísticos nos mais variados estilos musicais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.001/2015 – Fls. 02

Art. 5º Fica também liberado o direito destes artistas pedirem uma contribuição aos presentes, os quais não terão nenhuma obrigatoriedade de colaboração, sendo o valor de livre e espontânea vontade dos que estiverem assistindo a apresentação dos artistas voluntários.

Art. 6º Os eventos de que trata o artigo 1º desta Lei poderão acontecer diariamente e não deverão prejudicar o acesso de pedestres, ciclistas e veículos motorizados.

Art. 7º A Fundação Cultural, analisando o potencial dos artistas, poderá contratá-los para futuras apresentações em seus eventos musicais, realizados de acordo com o calendário de eventos do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ,

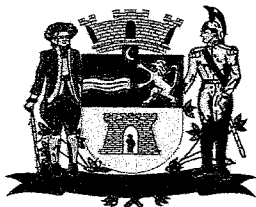
DE

DE 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO E DA EMENDA: VEREADOR ITAMAR ALVES.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 165,
DE 14.10.2015 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 6.001/2015)**

Embora nobre a intenção do Vereador, existem razões que impedem a outorga da sanção, em função da constatação de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A Constituição atribuiu aos Municípios a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local (poder de polícia). Em termos simples, o poder de polícia pode ser entendido como toda limitação individual à liberdade e à propriedade em prol do interesse público.

O poder de polícia tem sua razão na necessidade de proteção do interesse social, e tem seu fundamento na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades.¹ Onde há interesse relevante da coletividade ou do Estado, há igual poder de polícia para a proteção desses interesses.

Deste modo, cabe à Administração ordenar e fazer executar diretamente as medidas restritivas de direito individual, autorizadas em lei ou regulamento.

Logo, o que a lei expressamente permite, isso pode ser administrativamente adotado enquanto medida de polícia, traduzindo-se portanto em um "atributo" desse poder; e o que a lei não permite expressamente, isso não pode ser adotado.

Dentro de sua competência legislativa o Município de Jacareí já dispõe de legislação que rege as regras de posturas, tendo como principal norma a Lei Complementar n.º 68/2008 – Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

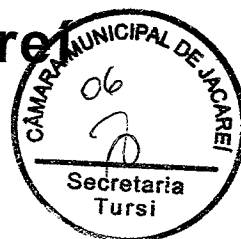
¹ Hely Lopes Meirelles, *Direito municipal brasileiro*, 13ª ed., Malheiros: São Paulo, 2003, p. 451.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Por sua vez, o artigo 75 e seguintes, inserido na Seção V – Das Manifestações Artísticas, Culturais e Esportivas assim previa:

Art. 75. A instalação de parques de diversão, circos, rodeios ou qualquer outra manifestação artística ou cultural, bem como a realização de espetáculos ou festas de qualquer natureza, dependerá de prévia licença da autoridade competente.

§ 1º O requerimento para instalação ou realização do evento deverá ser requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, e, além de outras exigências que o órgão competente poderá fazer, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – contrato social, CNPJ da empresa responsável ou CPF e RG do responsável;

II – permissão de uso da área quando se tratar de imóvel público;

III – contrato de cessão de uso do local com cópia da escritura e IPTU quando se tratar de imóvel particular;

IV – ART's elétrica e estrutural com memorial descritivo, quando for o caso;

V – apólice de seguro, quando for o caso;

VI – atestado de vacinação dos animais, quando for o caso;

VII – contrato de assistência médica para o evento, quando for o caso;

§ 2º Após a instalação deverá ser apresentado o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), quando for o caso.

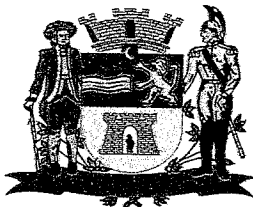
Art. 76. Além das obrigações constantes no artigo anterior, as instalações deverão ser feitas em locais de fácil acesso, com entradas e saídas livres o suficiente para não causarem transtornos aos expectadores, bem como possuir instalações sanitárias para ambos os sexos e para portadores de necessidades especiais.

Art. 77. O descumprimento do disposto nesta seção, acarretará na aplicação de multa de 10 (dez) VRM's, além de outras medidas administrativas pertinentes, como a interdição do local ou apreensão de equipamentos.

É evidente que o poder de polícia não é ilimitado, como também não são absolutos os direitos fundamentais. Aliás, o reconhecimento de direitos fundamentais pela Constituição da República configura o próprio limite do poder de polícia, uma vez que esses não podem ser suprimidos.

Por esta razão é que o dispositivo acima deveria ser interpretado de forma sistemática e em conjunto com as demais normas, principalmente a Constituição Federal e Estadual onde estão garantidos os direitos fundamentais.

Entretanto, o *caput* do art. 75 da LC n.º 68/2008 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e teve a expressão “**ou qualquer outra manifestação artística ou cultural**” DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



termos do Acórdão de 26 de agosto de 2015 n.º 2069043-68.2015.8.26.0000, já citado e juntado pelo Jurídico da Câmara.

A decisão fundamentou-se na evidente colidência do dispositivo com o art. 144 da Constituição Estadual, c.c. os artigos 5º, inciso IX, e 215, *caput*, notadamente, quanto à violação ao princípio da liberdade de expressão artística e cultural.

O art. 5º, inciso IX da CF/88 prevê expressamente que a manifestação artística é livre, e independe de licença.

Portanto, a simples manifestação artística individual em logradouros públicos não justifica a exigência de prévia licença ou comunicação ao Poder Público.

A manifestação artística espontânea, não colide com nenhum outro direito ou interesse, não sendo necessária sua regulamentação específica ou definida dentro dos parâmetros de uso de bem público. Normalmente estas manifestações são realizadas em logradouros públicos e apreciadas pelos transeuntes, que eventualmente até fazem alguma contribuição pecuniária, sem qualquer necessidade de formalidades.

É comum a apresentação de artistas voluntários tais como: "*cantores, músicos ou instrumentistas*" sem afetar o bem-estar de seus habitantes, pelo contrário, tais apresentações trazem entretenimento e não devem ser limitadas a determinado local e horário previamente estabelecido.

Essas são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei – Lei n.º 6.001/2015 em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº 212 DE 18.12.2015.

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 6.001/2015 - "DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CULTURA NOS SEUS MAIS VARIADOS SEGMENTOS MUSICAIS. ".

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. HAMILTON RIBEIRO MOTA.

PARECER Nº 002 - RRV - C JL - 01/2016

I- RELATÓRIO

Trata-se de **veto total** aos autógrafos da Lei nº 6.001/2015, a qual dispõe sobre o incentivo à cultura nos seus mais variados segmentos musicais.

Segundo justificativa apresentada pelo Nobre Prefeito Municipal, *em apartada síntese*, a presente Lei ofende o ***Princípio Constitucional da liberdade de manifestação artística***, insculpido no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, ***posto que, referida manifestação, independe de qualquer licença***, além de ofender ao disposto no artigo 215 do mesmo diploma legal, e o artigo 144 da Constituição Estadual Bandeirante, consoante já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2069043-68.2015.8.26.0000, ***havendo evidente vício material de constitucionalidade***.

O presente Veto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cabe razão o veto executivo total à Lei Municipal nº 6.001/2015. Senão vejamos.

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada na legislação, a qual pretende incentivar a cultura no Município, referida Lei, no nosso entendimento, viola o princípio da expressão artística e cultural, insculpido nos artigos 5º, inciso IX, e 215 caput, ambos da Constituição Federal, bem como ofende o estatuído no artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo.

A respeitável Lei Municipal visa disciplinar matéria relacionada à cultura no que tange a regulamentação de apresentações artísticas nas vias e áreas públicas do Município, **obrigando** o artista (cantor, músico ou instrumentalista) a comunicar à Fundação Cultural sobre o dia e horário da sua apresentação.

Referida regulamentação fere, sobremaneira, a liberdade de expressão, direito fundamental da pessoa humana, consoante o que dispõe o artigo 5º, inciso IX, da Carta Republicana:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



"IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença¹."

Por sua vez, o artigo 215 *caput* da Constituição Federal assim estabelece:
"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais² e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

Como entende a melhor doutrina constitucionalista³, toda manifestação artística está amparada pelo princípio da liberdade de expressão, sendo que algumas manifestações gozam de ampla liberdade, ***como a música***.

Entretanto, outras manifestações artísticas ficam sujeitas a regulamentação especial, a ser efetiva por lei federal, consoante dispõe o parágrafo 3º, do artigo 220, da Carta Constitucional:

"Art. 220, § 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda

¹ Grifo nosso.

² Grifo nosso.

³ José Afonso da Silva.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”.

A liberdade de expressão, como direito a livre manifestação de opinião, ideia e pensamento, **incluindo as manifestações artísticas**, e diante do exposto no artigo 5º, inciso IX, e no artigo 215 *caput*, ambos da Constituição Republicana acima transcritos, ***independe de concessões de licenças***, sendo que o Estado deverá garantir o pleno exercício dos direitos culturais.

Ao obrigar o artista, cantor ou músico de rua a comunicar dia e horário da sua apresentação à Fundação Cultural do Município, evidente está a afronta constitucional, no que tange a não solicitação de licença para a manifestação artística. ***“Informar”*** o dia e hora do evento a ser realizado nada mais é que uma forma velada de solicitação de licença ao Poder Público Municipal, o que macula materialmente a constitucionalidade da presente Lei.

Além disso, pelo disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante, cabe ao Município atender aos princípios constitucionais federais e estaduais. Assim dispõe referido artigo:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal⁴ e nesta Constituição.”.

⁴ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Diante disso, verifica-se que a presente legislação municipal possui vício material de constitucionalidade, posto que não atende aos ditames constitucionais federais e estaduais.

Finalizando a presente análise, e apenas por amor à argumentação, a Lei Complementar desse Município nº 68/2008 - ***Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais***, teve a redação do seu artigo 75 declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ***sob os mesmos argumentos acima expostos***, quanto a expressão “qualquer outra manifestação artística e cultural”, pela Ação Direta de Constitucionalidade nº 2069043-68.2015.8.26.0000, e cujo julgado pedimos vênia para fazer parte integrante deste parecer jurídico.

Como dito, na referida ADIn o TJSP entendeu pela inconstitucionalidade da referida expressão, pela violação do princípio constitucional da liberdade de manifestação, tendo em vista que no contexto da redação do artigo 75 do Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais de Jacareí, ***a instalação de qualquer manifestação artística e cultural dependeria de prévia licença da autoridade competente.***

III – CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos, s.m.j.***, estar legítimo o veto executivo, estando este consonante ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Não obstante, caso não seja esse o entendimento da Vereança, pode-se rejeitar o referido veto pelo voto da maioria absoluta, diante do disposto no mesmo parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, e do parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 08 de janeiro de 2016.

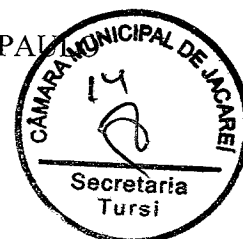
Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2015.0000629409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2069043-68.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, NUEVO CAMPOS, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

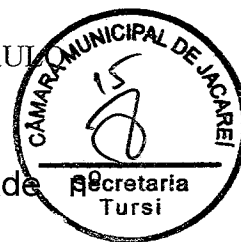
MÁRCIO BARTOLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ação Direta de inconstitucionalidade

2069043-68.2015.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Procurador-Geral de Justiça
do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito e Presidente da
Câmara Municipal de Jacareí

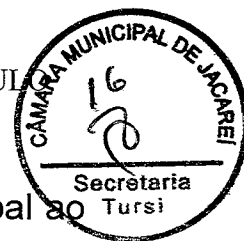
Voto nº 34.328

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Jacareí, que dispõe sobre código de normas, posturas e instalações municipais. Previsão legal que ofende o princípio constitucional da livre expressão da atividade artística e cultural, independentemente de censura ou licença, bem como o da razoabilidade. Violação do artigo 144 da Constituição Estadual, c.c. os artigos 5º, inciso IX, e 215, caput, ambos da Constituição Federal. Pedido julgado procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, impugnando a expressão *“ou qualquer outra manifestação artística ou cultural”*, do *caput* do artigo 75 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Jacareí, que *“dispõe sobre o código de normas, posturas e instalações municipais”*. Afirma-se que o artigo 144



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



da Constituição Estadual condiciona a autonomia municipal ao atendimento dos princípios expressos na Constituição Federal - CF, dentre eles, os direitos e garantias fundamentais. Pontua-se que o inciso IX do artigo 5º e o *caput* do artigo 215, ambos da CF, asseguram a liberdade de manifestação artística e cultural. E, no que tange às manifestações artísticas, enquanto algumas gozam de ampla liberdade, outras, tidas como “espetáculos públicos”, foram condicionadas pelo próprio texto constitucional à observância de regulamentação federal (artigo 220, § 3º, CF). O *caput* do artigo 75 da lei complementar municipal em tela, portanto, ao exigir licença prévia para “qualquer outra manifestação artística ou cultural”, violou o artigo 144 da Constituição Estadual. Ante tais fundamentos, requer-se a declaração de inconstitucionalidade da expressão citada (fls. 01/17). A inicial foi instruída com documentos, juntados às fls. 18/217.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 219/221.

A Procuradoria Geral do Estado deduziu carência de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 233/235).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



O Prefeito Municipal prestou informações

às fls. 237/248.

Às fls. 250 a serventia certificou o decurso do prazo legal sem a apresentação de manifestação por parte do Presidente da Câmara Municipal de Jacareí.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 252/262)

2. O dispositivo da lei complementar municipal em tela que contém a expressão ora impugnada possui o seguinte teor:

“Art. 75. A instalação de parques de diversão, circos, rodeios ou qualquer outra manifestação artística ou cultural, bem como a realização de espetáculos ou festas de qualquer natureza, dependerá de prévia licença da autoridade competente.

§ 1º O requerimento para instalação ou realização do evento deverá ser requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, e, além de outras exigências que o órgão competente poderá fazer, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – contrato social, CNPJ da empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



responsável ou CPF e RG do responsável;

II – permissão de uso da área quando se tratar de imóvel público;

III – contrato de cessão de uso do local com cópia da escritura e IPTU quando se tratar de imóvel particular;

IV – ART's elétrica e estrutural com memorial descritivo, quando for o caso;

V – apólice de seguro, quando for o caso;

VI – atestado de vacinação dos animais, quando for o caso;

VII – contrato de assistência médica para o evento, quando for o caso;

§ 2º *Após a instalação deverá ser apresentado o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), quando for o caso.” (grifado)*

3. O pedido da presente ação direta deve ser julgado procedente, para que se declare a inconstitucionalidade da expressão “*ou qualquer outra manifestação artística ou cultural*”, constante no caput do artigo 75 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2008, do Município de Jacareí, em razão de sua evidente colidência com o artigo 144 da Constituição Estadual, c.c. os artigos 5º, inciso IX, e 215, *caput*, notadamente, quanto à **violação ao princípio da liberdade de expressão artística e cultural**, que deve ser observado pela Administração Pública Municipal.

O artigo 144 da Constituição do Estado estabelece que “[o]s Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição” (destacado).

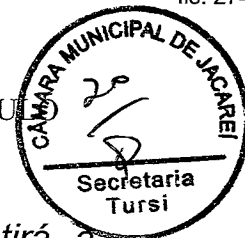
Pois bem.

O inciso IX do artigo 5º da CF prevê expressamente: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (grifado).*

Por seu turno, o *caput* do artigo 215 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



texto constitucional federal estipula: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (grifado).

José Afonso da Silva¹ salienta que todas as manifestações artísticas estão protegidas pela liberdade de expressão prevista no inciso IX do artigo 5º da CF, sendo que determinadas expressões artísticas gozam de ampla liberdade, como as das artes plásticas, a música e a literatura, enquanto outras ficam sujeitas a regulamentação especial, a ser efetivada mediante lei federal, consoante prevê o § 3º do artigo 220 da Constituição. Destaca, ainda, que o Texto Constitucional “*estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro (arts. 215 e 216). Aí se manifesta a mais aberta liberdade cultural, sem censura, sem limites: uma vivência plena dos valores do espírito humano em sua projeção*”

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo. 34ª ed., Malheiros, 2011, p. 253/255



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



criativa, em sua produção de objetos que revelem o sentido dessas projeções da vida do ser humano”.

Diante disso, disposição legal municipal tão genérica e abrangente quanto a ora impugnada **não se coaduna com o princípio constitucional da liberdade de expressão artística e cultural.**

4. Ante o exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*ou qualquer outra manifestação artística ou cultural*”, constante no *caput* do artigo 75 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Jacareí.

Márcio Bartoli

Relator Sorteado



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO N° 165 DE 14.10.2015.

CÓPIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CULTURA NOS SEUS MAIS VARIADOS SEGMENTOS MUSICAIS.



AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.

PARECER N° 298 - RRV - CJL - 10/2015

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Itamar Alves, que dispõe sobre o incentivo à cultura nos seus mais variados segmentos musicais.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é incentivar os artistas de rua, criando, assim, entretenimento à população jacareense.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada no respeitável Projeto de Lei, a qual pretende incentivar a cultura no Município, referido Projeto, *no nosso entendimento, viola o princípio da expressão artística e cultural, insculpido nos artigos 5º, inciso IX, e 215 caput, ambos da Constituição Federal, bem como ofende o estatuído no artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo.* Senão vejamos.

O respeitável Projeto de Lei visa disciplinar matéria relacionada à cultura no que tange a regulamentação de apresentações artísticas nas vias e áreas públicas do Município, **obrigando** o artista (cantor, músico ou instrumentalista) a comunicar à Fundação Cultural sobre o dia e horário da sua apresentação.

Referida regulamentação fere, sobremaneira, *a liberdade de expressão*, direito fundamental da pessoa humana, consoante o que dispõe o artigo 5º, inciso IX, da Carta Republicana:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

“IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.¹

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Finalizando a presente análise, e apenas por amor à argumentação, a Lei Complementar desse Município nº 68/2008 - ***Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais***, teve a redação do seu artigo 75 declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ***sob os mesmos argumentos acima expostos***, quanto a expressão “***qualquer outra manifestação artística e cultural***”, pela Ação Direta de Constitucionalidade nº 2069043-68.2015.8.26.0000, ***e cujo julgado pedimos vênia para fazer parte integrante deste parecer jurídico.***

Como dito, na referida ADIn o TJSP entendeu pela inconstitucionalidade da referida expressão, pela violação do princípio constitucional da liberdade de manifestação, tendo em vista que no contexto da redação do artigo 75 do Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais de Jacareí, ***a instalação de qualquer manifestação artística e cultural dependeria de prévia licença da autoridade competente.***

III – CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos, s.m.j.,*** que o presente Projeto de Lei ***não deve prosseguir***, sendo arquivado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mas, ***caso não seja esse o entendimento da Vereança,*** que o presente Projeto de Lei se submeta ***a turno único de discussão e votação***, necessitando, para a sua aprovação, ***do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal***, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve passar pelas Comissões de Constituição e Justiça, e Educação, Cultura e Esportes.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

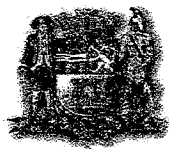
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 15 de outubro de 2015.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica

Jacareí, 11 de janeiro de 2016.



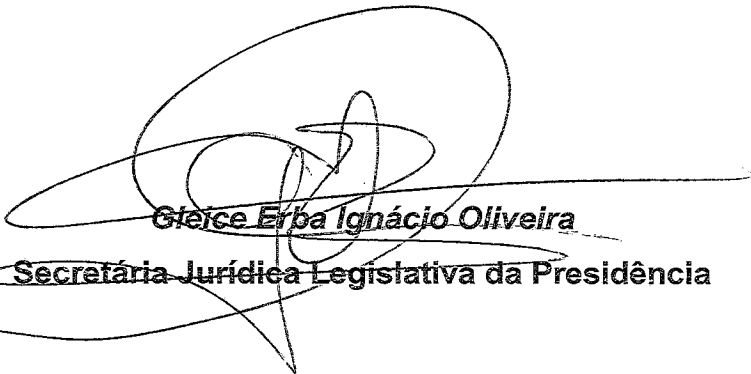
À Secretaria Legislativa

Trata os autos de parecer acerca do veto total a Lei 6.001/2015, oposto pelo Prefeito *Hamilton Ribeiro Mota*, projeto este, de autoria do vereador *Itamar Alves*, votado e aprovado por esta Casa de Leis.

O veto recai sobre os argumentos anteriormente lançados pela Consultoria Jurídica desta Casa, no momento da análise do Projeto de Lei.

Assim, sob os mesmos fundamentos legais, aos quais acolho, remeto para demais providências.

Atenciosamente,


Gleice Erba Ignácio Oliveira
Secretária Jurídica Legislativa da Presidência